



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001550/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.941 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUGENIO FERREIRA SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido:

“Do Lançamento

O processo refere-se à auto de infração de fl. 197/201 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF de n.º 08.1.20.00-2002-00075-4 anexado às fls. 01, Demonstrativo de Prorrogações às fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1998, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 39.388,28, sendo imposto apurado no valor de R\$ 14.663,20, juros de mora (calculados até 28/02/2003) no valor de R\$ 13.727,68 e multa proporcional no valor de R\$ 10.997,40.

De acordo com informações contidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 192/196, esta ação fiscal teve origem na Fiscalização realizada na entidade Sindicato dos Trabalhadores em hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes, apart-hotéis, fiais, fastfood e similares de São José dos Campos e Região, nome este mais tarde abreviado para Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis e Similares de SJC e Região, CNPJ n.º 57.527.558/0001-47, sendo o Sr. Eugênio Ferreira Simões o presidente desta entidade.

A ação fiscal referente ao Sindicato iniciou-se por representação do Ministério Público Federal, por terem sido detectadas irregularidades referentes ao Sindicato, como o uso indevido de CNPJ e indícios de fraude, e objetivando instruir a Representação Criminal de n.º 1.34.014.000343/2000-90.

Em relação à ação fiscal referente ao Sindicato, a mesma já se encontra em fase de encerramento, conforme cópia de relatório às fls. 43/48, emitido no processo de n.º 13.884.001058/2003-75, no qual foi proposto o cancelamento do CNPJ n.º 57.527.558/0001-47, pelo fato deste mesmo número ter pertencido a outro Sindicato de Classe, extinto por força de Ação Judicial, e a inscrição de ofício de um novo CNPJ para este Sindicato. Cópia de toda a documentação que serve de base para àquele processo encontra-se às fls. 03/33 e 54/189 destes autos.

O crédito tributário constituído neste processo refere-se a receitas adquiridas por tal entidade no período anterior a 11/11/1997, data que esta adquiriu personalidade jurídica com o seu Registro em Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo consideradas como rendas auferidas diretamente pela pessoa física de seu representante, o seu presidente Sr. Eugênio Ferreira Simões. As receitas abaixo elencadas foram extraídas dos livros contábeis da entidade (Caixa e Diário, às fls. 135/151):

Ano Calendário — 1997 R\$

Fevereiro: 12.381,10

Abril: 7.322,50

Junho: 18.671,20

Agosto: 22.413,00

Outubro: 14.785,00

TOTAL ANO: 75.572,80

Para o cálculo do valor a ser lançado, a Fiscalização da RFB deduziu do valor das contribuições auferidas até outubro de 1997 (R\$ 75.572,80) o montante que já consta na DIRPF/98 do contribuinte como receita proveniente do Sindicato, proporcional aos 10 meses do ano de 1997 (R\$ 15.120,00 x 10/12). Desta forma, obteve-se a base de cálculo de R\$ 62.972,80.

A Fiscalização durante o desenvolvimento da ação fiscal concluiu que:

- É inexistente como pessoa jurídica o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis e Similares de SJC e Região no período anterior a 11/11/1997;
- O Sr. Eugênio Ferreira Simões empossado como diretor deste sindicato em 27/11/1995, conforme cópia da ATA de fundação do mesmo, utilizou-se indevidamente de um CNPJ pertencente a um sindicato já extinto para arrecadar as contribuições dos trabalhadores no setor, antes de efetuar o registro do Estatuto do novo Sindicato no Cartório de II Registro Civil e das Pessoas Jurídicas;
- As contribuições descontadas das pessoas físicas dos trabalhadores filiados e repassados ao Sindicato pelas Pessoas Jurídicas empregadoras são consideradas como percebidas diretamente pela pessoa física do responsável pelo registro do Sindicato no cartório, ou seja, o Sr. Eugênio Ferreira Simões, de acordo com o inciso II do artigo 45 do RIR199;

O imposto referente às contribuições auferidas anteriormente ao período de 1997 não foram constituídas por já terem sido atingidas pelo instituto da decadência, e os posteriores ao período de 11/11/1997 pelo fato da existência da imunidade dada pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 às entidades sindicais dos trabalhadores.

Da Impugnação

O autuado apresentou em 06/05/2003 impugnação tempestiva às fls. 09/212 através de advogado constituído, anexando documentos às fls. 214, procuração com poderes específicos às fls. 213, alegando em síntese que:

- Estranha-se que o numerário objeto de autuação tenha sido atribuído como rendimento de pessoa física. Não é verdadeira a assertiva da auditoria que o sindicato tem sua existência para fins fiscais desde 11/11/1997, posto que este existe desde 27/11/1995, quando o ato constitutivo deste foi registrado perante o Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São José dos Campos;
- A ninguém pode ser imputado obrigação por fato de outrem. A renda anotada pelo senhor auditor quer queira, quer não, é do sindicato. Não é possível a afirmativa surtir seus efeitos no mundo jurídico e econômico, sob pena de o representante incorrer no crime de apropriação indébita, que não é o caso em concreto. É necessário levar em consideração a sentença transitada em julgado que considerou válido o registro para os fins de reconhecimento da pessoa jurídica;
- Os elementos na forma como expostos são meras conjecturas que não resistem a uma perícia contábil voltada para a busca da verdade. Tudo o que foi colocado nos autos não passam de situações tumultuosas e conflitantes, de pouco ou nenhum valor jurídico contábil;
- Indica-se nos termos do decreto que institui o procedimento administrativo perito que deverá averiguar a verdade material, computando-se as receitas e

despesas do sindicato no período que trata o ano calendário de 1997, tomando por referência não apenas os dados constantes dos livros contábeis, mas os recibos que se encontram em poder do contador do estabelecimento e da pessoa física, para corroborar o quanto for devido a título de IRPF 1998. Fornece qualificação do perito às fls. 211 e formula quesitos às fls. 211/212.”

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, do que recorre o interessado segundo peça apresentada às fls. 229/231, trazendo as seguintes razões, *verbis*:

“O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, foi regularmente constituído conforme os documentos que instruem o processo, o uso do CNPJ da antiga associação de garçons, extinta por ação judicial, se deve à própria conduta da Delegacia da Receita Federal, que ao tempo do recebimento do pedido de inscrição, decidiu adotar a mesma numeração, ainda que tenha recebido o ofício do juízo extinguindo a associação dos garçons.

O Lançamento, ainda que o sindicato tenha feito uso daquele cadastro, deveria ser feito em nome do sindicato responsável tributário, pois, é o beneficiário direto da renda obtida naquele período, da qual se utilizou para efetuar o pagamento das despesas havidas com pessoal, encargos sociais e outras. A pessoa física não auferiu nenhuma vantagem em movimentando aquelas quantias. A legislação não impede que se lançasse o próprio sindicato que se utilizou do CNPJ anulado de ofício pela repartição fiscal.

Não se vê nenhum impedimento para exigir a obrigação diretamente da pessoa jurídica, visto que existente. Não há o vislumbre da responsabilidade solidária, daí, portanto, a incorreta aplicação do art. 3.º, § 4.º, da LEI N.º 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, uma vez que os serviços prestados foram pela pessoa jurídica, ainda que estivesse irregularmente cadastro perante a repartição fiscal.

O Lançamento em face da pessoa física é nulo de pleno direito, nos termos da sentença proferida nos autos do processo n.º 2.815/1997, fls. 79 e ss., o sindicato foi constituído em 16 de novembro de 1995, data do registro em Cartório de Títulos e Documentos, logo, desde então assumiu a responsabilidade tributária, de modo que os valores objeto do lançamento não dizem respeito propriamente à pessoa de seu presidente. A decisão judicial tem força erga omnes, sobre a qual não se admite censura, de sorte que a incorreção decorrente do lançamento impede a liberdade fiscal do recorrente, que não terá meio para recuperar a imposição tributária de obrigação do sindicato.

Nesta oportunidade reafirma que não cometeu nenhum dos vícios civis que impedissem o reconhecimento da pessoa jurídica, reafirma que o CNPJ que utilizava foi expedido pela própria repartição fiscal, que posteriormente houve por bem cancelar a inscrição, em visível prejuízo à pessoa física. Recorre-se da decisão administrativa, com o fito de anular o Lançamento, em face da pessoa física.

De outro modo, a matéria decidida trata se classificação de mercadoria de incidência duvidosa, pois, no exercício de 1998 não se praticou nenhum ato que diga respeito à transação de mercadoria, atividade imprópria do sindicato, ademais, o fundamento jurídico utilizado (Lei 7713/88) não se aplica no caso em concreto, a própria repartição admite o crédito inerente a 1997. A incidência do tributo é retroativa ao exercício de 1995, de fundação do sindicato, mesmo que estivesse utilizando o CNPJ de uma outra instituição, convém lembrar que a responsabilidade pela emissão do número cadastral é da Delegacia de Receita Federal, tanto que se valeu do dever de ofício para corrigir tardiamente o seu erro.

Requer a esse Egrégio Conselho de Contribuintes que anule o Lançamento feito em nome da pessoa física de EUGENIO FERREIRA SIMÕES e reconhecer como principal devedor o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTEIS E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, titular do CNPJ 57.527.558/0001-47 desde sua constituição em 16 de novembro de 1995.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Concluo que, no caso em pauta, o lançamento se verificou sobre matéria atingida pela decadência. Vejamos.

O que se atribuiu ao Recorrente foram valores auferidos (supostamente pelo Sindicato) em meses do ano de 1997. Contudo, à fl. 201 se verifica que a ciência do Auto de Infração se verificou somente em 01/04/2003.

Ora, tratando-se de lançamento que se reporta ao ano-calendário de 1997, é imperativo concluir que em 31.12.2002 verificou-se a decadência do direito de lançar.

Tendo se verificado a ciência somente em abril/2003, não há como prevalecer o lançamento.

Registro, por derradeiro, ter havido apresentação tempestiva de declaração IRPF pelo interessado relativamente ao período-base a que se refere a exigência (fl. 04), da qual, todavia, não restou imposto a pagar por estar dentro do limite de isenção.

Por isso, dou provimento ao recurso, para afastar a exigência.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator

Processo nº 13884.001550/2003-41
Acórdão n.º **2802-00.941**

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13884.001550/2003-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.941.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

